



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0330/2025

O Projeto de Lei nº 0330/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0330/2025

Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização, exclusivamente, de cães e gatos domésticos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, emocional e psicológica, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

II - criação: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

III - comercialização: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

IV - permuta: acordo comercial entre criadores, visando à troca de animais, com vistas ao melhoramento genético do plantel;

V- matriz: caracteriza as cadelas ou gatas que serão utilizadas para fins reprodutivos na criação;

VI - microchipagem: aplicação do microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu tutor, com o posterior registro em banco de dados;

VII - responsável técnico médico-veterinário: agente da legalidade, que orienta as atividades de um estabelecimento, visando a garantir a saúde única, o bem-estar animal e o cumprimento das exigências legais, éticas e técnicas preconizadas para a área de atuação em questão;

VIII - saúde única: representa uma visão integrada da saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, que reconhece o vínculo estreito entre o meio ambiente, as doenças dos animais e a saúde da população humana,



empregada como base de políticas, normas e programas, que contribuam com a eficácia das ações em saúde pública e proteção do meio ambiente.

Art. 3º A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

- I - a proteção e o direito à vida dos animais domésticos;
- II - os princípios do bem-estar animal e da saúde única;
- III - a proteção e o equilíbrio do meio ambiente;
- IV - o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento;
- V - o controle populacional dessas espécies;
- VI - o estímulo à criação ética e à posse responsável de cães e gatos.

Art. 4º Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

- I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil;
- II - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SC;
- III - adotar as medidas sanitárias que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;
- IV - separar a fêmea prenha dos outros animais do plantel, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 a 8 semanas, a fim de garantir a lactação adequada dos animais;
- V - submeter a exames veterinários todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;
- VI - microchipar e registrar os animais do plantel em banco de dados específico a ser regulamentado pelo Poder Público Executivo Estadual;
- VII - vacinar os animais anualmente, com as vacinas espécie-específicas e antirrábica, e demais vacinas que forem indicadas pelo médico veterinário que assiste os animais;
- IX - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos;
- X - os criadores só poderão dispor das matrizes para reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, sendo que:
 - a) as matrizes terão o número máximo de 2 (duas) gestações anuais, devendo ser castradas no 5º ano de vida;
 - b) a critério do criador, fica permitida a doação das matrizes castradas.



XI - nos casos em que for indicada pelo médico-veterinário a eutanásia de qualquer animal do criador, seja de macho, fêmea ou filhote, será necessária a emissão de laudo individual, observando as orientações éticas e técnicas em normativa expedida pelo CRMV-SC.

Art. 5º Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

I - estar inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - ter no objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

III - não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica;

IV - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;

V - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

VI - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

Art. 6º Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;

II - terem recebido as vacinações prevista no calendário de vacinas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais.

Art. 7º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - fornecer orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Art. 8º - Fica proibida a distribuição de cães e gatos a título de brinde, promoção, sorteio de rifas e bingos em todo o Estado.

Art. 9º - Fica vedada a exposição de cães e gatos em eventos de rua ou quaisquer espaços públicos, para fins de comercialização.



Art. 10 - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal:

I – multa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;

II – apreensão dos animais;

III – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento infrator.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes, em cooperação com os municípios, conselhos regionais de medicina veterinária, vigilância sanitária e entidades de proteção animal.

Art. 12 O disposto nesta Lei não se aplica ao cidadão que, na condição de tutor de cães ou gatos domésticos, venha a ter ninhada eventual e não habitual, resultante de criação caseira, desde que destinada integralmente à doação ou à venda esporádica, sem finalidade econômica contínua.

§ 1º Considera-se venda habitual, para os efeitos desta Lei, aquela realizada de forma contínua, reiterada ou com o objetivo de obtenção de lucro como atividade econômica, sujeitando o responsável ao integral cumprimento das exigências previstas nesta norma.

§ 2º A caracterização da habitualidade poderá ser apurada pelos órgãos de fiscalização competentes, considerando-se, entre outros fatores, a quantidade de animais comercializados, a frequência das vendas e a existência de estrutura voltada à reprodução e comercialização.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator